

PROCESSO Nº: 5 / 2021

Processo: 5 / 2021

Data de entrada: 8 de Janeiro de 2021

Autor: Chefe do Executivo

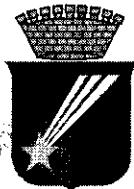
Ementa: VETO INTEGRAL ao projeto de lei nº 197/2017, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo que "Obriga as empresas de transporte coletivo a divulgarem aviso de assalto" conforme mensagem nº 005/2021.

 **Despacho Inicial:**

 8

NORMA JURIDICA

 8



PREFEITURA DO
NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Encalhado, m. 08/01/2021

11:36

Bruna Oliveira

MENSAGEM N.º 005/2021

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 09 DE JANEIRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 04 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 197/2017**, de autoria do Vereador Fulvio Saulo, aprovado na sessão plenária realizada no dia **26 de novembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **16 de dezembro de 2020**, em que “**Obriga as empresas de transporte coletivo a divulgarem aviso de assalto**” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar obrigar as empresas de transporte coletivo urbano de passageiros a divulgarem aviso de assalto no letreiro frontal dos veículos, em casos de furto ou roubo (art. 1º); definir que a segurança dos serviços de transporte coletivo urbano pressupõe, nos casos citados, a divulgação no letreiro frontal dos veículos do aviso “SOCORRO, ASSALTO”, mediante comando de acesso restrito ao motorista e ao cobrador (art. 2º); e ainda estabelecer que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria no orçamento municipal, suplementada se necessário (art. 3º), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como os que



PREFEITURA DO
NATAL

disponham sobre o planejamento e a promoção de execução de serviços públicos municipais, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, aplicam esta diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

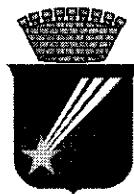
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

Além do apresentado, cabe salientar a possibilidade de um eventual impacto financeiro decorrente da pretensão normativa apresentada, podendo trazer novos custos a tarifa do transporte público, além de não haver previsão orçamentária para subsidiar o Projeto de Lei em tela. Para além disso, deve-se analisar o aumento da periculosidade da situação de furto ou roubo frente a divulgação no letreiro frontal dos veículos de transporte coletivo urbano, visto que pode haver reação violenta por parte do criminoso que esteja a realizar o ato, trazendo maior insegurança aos passageiros.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, entretanto, contém vícios insanáveis de constitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a



PREFEITURA DO
NATAL

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 197/2017.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO

Recebido em: 08/12/2020

Por: Juliane Lima

Juliane Lima Rodrigues de Souza
Setor de Controle de Processos
e Protocolo - SMG
Mat. 728940

OFÍCIO N° 2134/2020-SL

Natal, 08 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 197/2017, de autoria do Vereador Fulvio Saulo.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 197/2017**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de novembro do ano em curso, que *"Obriga as empresas de transporte coletivo a divulgarem aviso de assalto."*

Respeitosamente,

[Handwritten signature of Vereador Paulinho Freire]
VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Fulvio Saulo Mafaldo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

PROJETO DE LEI N^o 197 /2017

Obriga as empresas de transporte coletivo urbano a divulgarem aviso de assalto.

O Prefeito Municipal do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

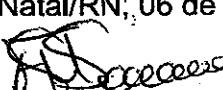
Art. 1º Esta Lei obriga as empresas de transporte coletivo urbano de passageiros a divulgarem aviso de assalto no letreiro frontal dos veículos, em casos de furto ou roubo.

Art. 2º A segurança dos serviços de transporte coletivo urbano pressupõe, em casos de furto ou roubo, a divulgação no letreiro frontal dos veículos, do aviso 'SOCORRO, ASSALTO', mediante comando de acesso restrito ao motorista e ao cobrador.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação própria no orçamento municipal, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal/RN, 06 de Setembro de 2017.


Fulvio Saulo Mafaldo
Vereador – SD



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Fulvio Saulo Mafaldo
Rua Jundiaí, 546-Tiroz
Tel.: (84) 3232-9395

JUSTIFICATIVA

Os assaltos a veículos de transporte coletivo urbano tornaram-se comuns e rotineiros, tanto nos centros urbanos quanto nos trechos que interligam municípios próximos.

A divulgação em tempo real do aviso 'SOCORRO, ASSALTO', no letreiro frontal dos ônibus pode ser feita mediante comando próprio de acesso restrito ao motorista e cobrador. Esse aviso equivale a um pedido de ajuda dos ocupantes à população em geral, na expectativa de receberem o devido apoio da polícia.

De fácil aplicação e baixo custo, o aviso objetiva inibir a ação do malfeitor e, de certo modo, externar o ocorrido associado ao eminente pedido de ajuda, promovendo com isso, maior segurança para os passageiros, cobrador e motorista.

Considerando possíveis impasses técnicos na aplicação da medida, propomos o intervalo de seis meses para a entrada em vigor da lei que se originar, com vistas às adaptações necessárias dos veículos usados e da adequação de desenho e fabricação dos veículos novos.

Diante do Exposto, solicito que a presente matéria em análise receba aprovação dos Vereadores desta Casa, a fim de reconhecer a real importância deste Projeto de Lei.

Natal/RN, 06 de Setembro de 2017.


Fulvio Sául Mafaldo
Vereador – SD

Gab. Ver. ^a Eudíenne Macedo Nº
em 13/09/17 P.R. Nº 28/17 - Ver. ^a Eudíenne
100
Assinatura ou Carimbo

Gab. Ver. Felipe Alves Nº
em 13/09/2017 P.R. Nº 052/14 - Ver. Franklin Lapistiano
100
Assinatura ou Carimbo

Gab. Ver. Carla Nº
em 13/09/17 P.R. Nº 154/17 - Ver. ^a Carla
100
Assinatura ou Carimbo

Gab. Ver. Felipe Alves Nº
em 19/09/17 P.R. Nº 145/17 - Ver. Aldo Clemente
100
Assinatura ou Carimbo P.R. Nº 202/17 - Ver. ^a Carla Dickson
P.R. Nº 204/17 - chefe da Executiva
P.R. Nº 193/17 - Ver. Euléio Soárez

Gab. Ver. Franklin Lapistiano Nº
em 19/09/17 P.R. Nº 052/14 - Ver. Franklin Lapistiano
100
Assinatura ou Carimbo

PROJETO DE LEI	00197/2017
AUTOR	Fúlvio Saulo
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, sobre o Projeto de Lei nº 084/2018, de autoria do Vereador Dickson Nasser Jr. , que **"dispões sobre a instalação de Botão do Pânico em ônibus destinado ao transporte público de passageiros no Município de Natal, e da outras providências. "** Que encontrasse na comissão de Finanças e Transporte . E ainda a existência do Projeto de Lei nº 201/18 de autoria da ver. Carla Dickson que **"Dispões sobre a obrigatoriedade da instalação de Botão de Alerta nos veículos de Transporte público no Município de Natal, e da outra providências. "** Que encontrasse na comissão de Finanças e Transporte.

Ante o exposto é competência da comissão de Legislação Justiça e Redação Final fazer o juízo de admissibilidade a respeito das semelhanças ou não das Matérias Legislativas nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 07 de Fevereiro de 2019.


Giulia Biatto
Estagiária de Legislativo

CMNat - Projeto de Lei
Número: 00197/17
Página: 06

PARECER

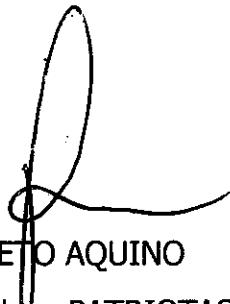
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI 00197/2017

INTERESSADO: **Vereador Fúlvio Saulo**

Encaminho para Procuradoria desta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 00197/2017, de autoria do Vereador **Fúlvio Saulo**, que *"Obriga as empresas de transporte coletivo a divulgarem aviso de assalto"*, solicitando **parecer** acerca da matéria do que trata o referido projeto.

Natal, 01 de Março de 2019.



PRETO AQUINO
Vereador - PATRIOTAS



CMN - Projeto de Lei
Número. 197/17
07

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº: 00197/2017

Autor: Vereador Fúlvio Saulo.

Assunto: Obriga as empresas de transporte coletivo a divulgarem aviso de assalto.

PARECER

1. RELATÓRIO

1.1 O presente Projeto de Lei obriga as empresas de transporte coletivo a instituírem e divulgarem no letreiro dos ônibus “SOCORRO,ASSALTO!”, quando assim acontecer.

1.2 A Proposição seguiu os trâmites legislativos, tendo a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** informado que existem 02 projetos de lei que guardam correlação temática com o arcabouço de lei em análise.

1.3 As duas Proposições citadas na Certidão de fls.04, de Autoria dos Excelentíssimos Senhores **Vereadores Dickson Júnior e Carla Dickson**, tratam da **instalação de um botão do pânico**, que deverá avisar aos Órgãos de Segurança a ocorrência da prática de crimes.

1.4 É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente percebe-se que esta matéria difere das proposições correlatas que falam sobre o **botão do pânico**, pois nestes casos é notório que a necessidade de interligação com Órgãos de Segurança fora do Município demandam uma complexidade maior, visto que será necessária a permissão e a integração de tal sistema ao Sistema de Informações ou inteligência da Polícia Militar e Civil.

2.2 Noutra acepção, a propositura sobre análise é de fácil implementação, bastando inserir um comando nos letreiros eletrônicos dos veículos em funcionamento no Município de Natal.

2.3 Há muito tempo os passageiros de ônibus em Natal reclamam da falta de segurança. Motoristas têm sido mortos enquanto trabalham. Essa insegurança não pode continuar porque mais de 300 mil pessoas dependem diariamente do transporte público na nossa cidade. A Lei Orgânica do Município assevera:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 124 - Na organização e exploração dos serviços de transportes urbanos e de limpeza urbana, deve o Município:

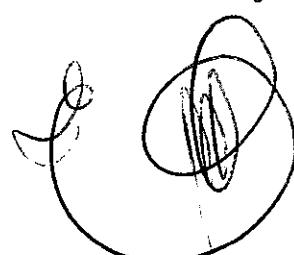
I - instituir e manter estrutura específica no âmbito da administração municipal, **para a execução do planejamento, para gerência e para operação dos sistemas de transporte urbano e de limpeza urbana**;

II - assegurar a gestão democrática dos sistemas garantindo a participação da sociedade organizada no planejamento e no controle;

III - delegar, se conveniente, a exploração de serviço de transporte e de limpeza urbana a empresa operadora, através de concessão, de permissão de uso ou de outros mecanismos, dependendo de cada situação, nos termos da lei.

2.4 Assim, a própria Lei Orgânica do Município dispõe expressamente sobre a gerência dos sistemas de transporte coletivo de natal.

2.5 Neste contexto, louvável, pertinente e é de bom alvitre o tema versado no presente projeto de lei, uma vez que preenche uma **lacuna jurídica, então existente no ordenamento jurídico municipal**.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 197/2017**, diante do permissivo legal em consonância com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

Natal, 09 de abril de 2019.

Eriberto da Costa Neves
Procurador Legislativo Municipal

PARECER

CMN - Projeto de Lei
Número: 49.3112
Folha: 10

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI 00197/2017

INTERESSADO: Vereador Fúlvio Saulo

Trata-se da análise de Projeto de Lei nº. 00197/2017, de autoria do Vereador **Fúlvio Saulo**, que *"Obriga as empresas de transporte coletivo a divulgarem aviso de assalto"*.

É o breve relatório.

Não existindo qualquer vício de ordem constitucional, legal ou regimental, acompanho o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa e **OPINO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto.

Natal, 09 de abril de 2019.

PRETO AQUINO
Vereador - PATRIOTAS

CAMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER RECEBIDO EM, 11/06/19 - HORAS: 12.10

COMISSÃO TÉCNICA

RES.

PELA ENTREGA



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - Projeto de Lei
Número: 0197/17
Página: 11

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Preto Aquino para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 25/02/19.


Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 0197/17.

Autor: Vereador(a) Fáulvio Souza

Relator: Vereador(a) Preto Aquino

VOTO DO RELATOR: Bela apreciação do projeto

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

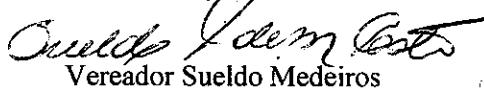
- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Sueldo Medeiros

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

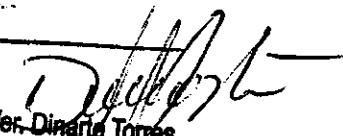
CMNat - Projeto de Lei
Número. 197117
Página 126

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador Aurelio Alves

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 22/04/19


Ver. Dinara Torres
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 00197/17

Interessado: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei nº 00197/17, visa instituir a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo que circulam no âmbito do município de Natal, divulgar avisos em caso de assalto e das outras providências.

A comissão de constituição e justiça emitiu parecer favorável, bem como nos mesmos termos a procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, antes a sua constitucionalidade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

O objetivo primordial deste Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo que circulam no âmbito do município Natal, divulgar avisos em caso de assalto, e das outras providências.

Ante o parecer da comissão de constituição e justiça, legalidade, não restou decisão a ser tomada, senão seguir o parecer desta comissão.

É importante destacar, que o presente projeto não contraria a constituição, bem como não onera o erário.

Passado para outro ponto, sobre a competência municipal para legislar neste assunte o art. 30 da Constituição Federal, disciplina sobre aludido tema, senão vejamos:



CMNat - Projeto de Lei
00197/17
14

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre o tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 63 do Regimento Interno desta Legislativa ordena a competência para essa comissão analisar os referidos projetos que poderão gerar algum impacto orçamentário, *In verbis*:

Art. 63 A comissão de finanças, orçamento e fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

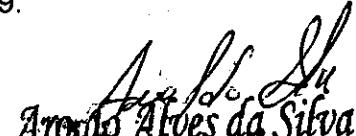
I – Aspectos financeiros e orçamentos de quaisquer proposições, quanto a sua compatibilidade com plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes e o orçamento anual e quanto a sua adequação a eles.
(grifamos).

Assim, tendo em vista a constitucionalidade do referido projeto de lei e a competência desta comissão para analisar o caso, bem como a ausência de impacto financeiro para esse município, o parecer favorável após a alterações é a única medida correta a ser tomada.

III – VOTO

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 00197/17, para que sejam feitas as alterações propostas pelo Vereador, e após isso, dou parecer FAVORÁVEL, pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 07 de Maio de 2019.


Aroldo Alves da Silva
VEREADOR



CMNat - Projeto de Leitura
Número. 19717
Página. 115

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Mauricio Alves para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal,RN 22/04/19. 103

Ver. Dinarte Torres
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 197/17.

Autor: Vereador(a) Fábio Souza

- Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Arcálio Alves

VOTO DO RELATOR: Favorável

as profit

Vereador Dinarte Torres

Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Mauricio Gurgel
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereador Fernando Lucena

Membri

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Arno 93 SP
Vereador Arnaldo Alves

Vice-Présidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstêncio *1*

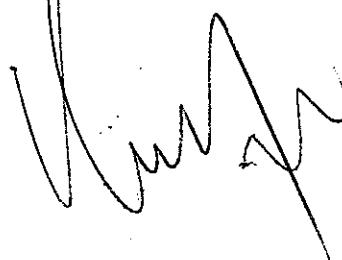
Vereador ~~Pre~~ Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

OMNat - Projeto de lei
197/77
16

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE,
TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS

Designo o Vereador Renato Alves
para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Em, 10/06/79





**GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

**Comissão de planejamento urbano, Meio Ambiente, Transporte, Habitação
Orçamento, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos.**

Projeto de Lei nº 00197/17

Interessado: Vereador Fulvio Saulo

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei nº 00197/17, visa instituir a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo que circulam no âmbito do município Natal, divulgar avisos em caso de assalto, e das outras providências.

A comissão de constituição e justiça emitiu parecer favorável, bem como nos mesmos termos a procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, ante a sua constitucionalidade.

A comissão de finanças opinou favoravelmente.

É o breve relatório.

II - ANALISE

O objetivo primordial deste Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo que circulam no âmbito do município Natal, divulgar avisos em caso de assalto, e das outras providências.

Ante o parecer da comissão de constituição e justiça, legalidade, não restou decisão a ser tomada, senão seguir o parecer desta comissão.

É importante destacar, que o presente projeto não contraria a constituição, bem como não ocorrerá alteração no planejamento municipal.

Passando para outro ponto, sobre a competência municipal para legislar neste assunte o art. 30 da Constituição Federal, disciplina sobre aludido tema, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 63 do Regimento Interno desta casa Legislativa, ordena a competência para essa comissão analisar os referidos projetos que poderão gerar algum impacto orçamentário, *In verbis*:

Art. 63 – A comissão de finanças, orçamento e fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I – Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a sua compatibilidade com plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes e o orçamento anual e quanto a sua adequação a eles.
(grifamos).

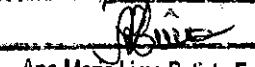
Assim, tendo em vista a constitucionalidade do referido projeto de lei e a competência desta comissão para analisar o caso, bem como a ausência de impacto ao transporte ou alteração no planejamento desse município, o parecer favorável após a alterações sugeridas é a única medida correta a ser tomada.

III - VOTO

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 00197/17, para que sejam feitas as alterações proposta pelo Vereador, e após isso, dou parecer **FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 12 de Junho de 2019.


AROLDO ALVES DA SILVA
Vereador-PSDB

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em 19/05/2020

Ana Maria Lima Batista Falcão
Comissão Técnica
Mat. 1.205-3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o (a) Vereador (a) Anselmo Alves para nos termos do artigo 69 - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 10/06/19.


Ver. Ney Lopes Jr.

Presidente

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTES,
HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS**

- (PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(EMENDA PROCESSO

Nº 197/17.

Autor: Vereador (a) Fábio Giulio
Chefe do Executivo
Relator: Vereador (a) Abel Alves

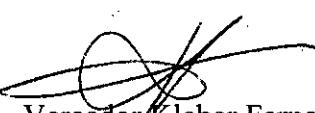
VOTO DO RELATOR: Favorável.

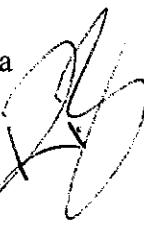
Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2020.

- Vereador Ney Lopes Jr.
Presidente
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

- Vereador Suelo Medeiros
Vice-Presidente
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

- Vereadora Divaneide Basílio
Membro
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

- 
Vereador Kleber Fernandes
Membro
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

- 
Vereador Raniere Barbosa
Membro
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 197/2017

Autor: Ver. Fúlvio Saulo

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim de Trâmite, estando apto ao Plenário.

Natal, 03 de Junho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Divalda Silveira".

Divalda Silveira
Chefe do setor de apoio as comissões técnicas
Mat. 5409950



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi aprovada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 102/17
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão
 Aprovado em 2^a Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício

- Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 24 de 11 de 2021

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 197/2021 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 26 de julho de 2020.

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	5/2021
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 05/2021, do Chefe do Executivo, em 08 de Janeiro de 2021, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 197/2017**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 2134/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 16/12/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 197/2017, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o voto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transscrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subseqüente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 08 de janeiro de 2021, tendo sido publicado no Diário Oficial do Município na mesma data. Isto posta tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Parcial ao PL nº 197/2017, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

C/C
518021

17/12/2020	Quinta-Feira	01º dia útil da contagem
18/12/2020	Sexta-Feira	02º dia útil da contagem
19/12/2020	Sábado	Dia não útil
20/12/2020	Domingo	Dia não útil
21/12/2020	Segunda-Feira	03º dia útil da contagem
22/12/2020	Terça-Feira	04º dia útil da contagem
23/12/2020	Quarta-Feira	05º dia útil da contagem
24/12/2020	Quinta-Feira	06º dia útil da contagem
25/12/2020	Sexta-Feira	Dia não útil – Feriado – Dia de Natal
26/12/2020	Sábado	Dia não útil
27/12/2020	Domingo	Dia não útil
28/12/2020	Segunda-Feira	07º dia útil da contagem
29/12/2020	Terça-Feira	08º dia útil da contagem
30/12/2020	Quarta-Feira	09º dia útil da contagem
31/12/2020	Quinta-Feira	10º dia útil da contagem
01/01/2021	Sexta-Feira	Dia não útil – Feriado – 1º Dia do Ano Novo
02/01/2021	Sábado	Dia não útil
03/01/2021	Domingo	Dia não útil
04/01/2021	Segunda-Feira	11º dia útil da contagem
05/01/2021	Terça-Feira	12º dia útil da contagem
06/01/2021	Quarta-Feira	Dia não útil – Feriado – Dia de Santos Reis
07/01/2021	Quinta-Feira	13º dia útil da contagem
08/01/2021	Sexta-Feira	14º dia útil da contagem (VETO RECEBIDO)
09/01/2021	Sábado	Dia não útil
10/01/2021	Domingo	Dia não útil
11/01/2021	Segunda-Feira	15º dia útil da contagem *Data do último dia da contagem

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do voto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 18 de Fevereiro de 2021

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
 Assistente Técnico Legislativo
 Mat.: 5418720



5/2/2021

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 5 /2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 24 de Fevereiro de 2021.

Decílio Vassoura
PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2021.

Nairi Ribeiro
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA